

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 087 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1995.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1995, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e o de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 2º - A receita total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, é estimada em R\$ 291.193.626,00 (Duzentos e noventa e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais) e apresenta o seguinte desdobramento.

| | |
|-----------------------------|-------------|
| 1. RECEITA DO TESOURO | 291.193.626 |
| 1.1. RECEITAS CORRENTES | 290.093.658 |
| - Receita Tributária | 58.213.725 |
| - Receita Patrimonial | 454.475 |
| - Receita Industrial | 1.315 |
| - Receita de Serviços | 7.739.437 |
| - Transferências Correntes | 222.681.369 |
| - Outras Receitas Correntes | 1.003.337 |
| 1.2. RECEITA DE CAPITAL | 1.099.968 |
| - Operações de Crédito | 125.000 |
| - Alienação de bens | 420 |
| - Transferência de Capital | 974.548 |

Art. 3º - A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 291.193.626,00 (Duzentos e noventa e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais).

I - No orçamento fiscal, em R\$ 248.950.486,00 (Duzentos e quarenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

II - No orçamento da seguridade social, em R\$ 42.243.140,00 (Quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e quarenta reais).

Parágrafo Único - Integra a presente lei o orçamento de investimentos das empresas estatais com despesa fixada em R\$ 13.130.000,00 (Treze milhões, cento e trinta mil reais).

Art. 4º - A despesa fixada a conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresentar por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

ORÇAMENTO FISCAL/SEGURIDADE

Cr\$ 1,00

| DESPESA POR ÓRGÃO | FISCAL | SEGURIDADE | TOTAL |
|---|--------------------|-------------------|--------------------|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA | 9.450.000 | | 9.450.000 |
| TRIBUNAL DE CONTAS | 3.644.000 | | 3.644.000 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 6.336.000 | | 6.336.000 |
| GOVERNADORIA GERAL | 3.069.000 | | 3.069.000 |
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 188.000 | | 188.000 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | 14.365.000 | | 14.365.000 |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO | 9.483.246 | | 9.483.246 |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | 71.406.442 | | 71.406.442 |
| SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO | 29.723.000 | | 29.723.000 |
| SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA | 10.180.000 | | 10.180.000 |
| SECRETARIA DE SAÚDE | | 26.184.000 | 26.184.000 |
| SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS | 62.186.985 | 4.443.080 | 66.630.065 |
| SECRETARIA DA FAZENDA | 17.875.640 | 2.486.360 | 20.362.000 |
| SECRETARIA DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL | | 8.967.700 | 8.967.700 |
| SECRETARIA DO MEIO-AMBIENTE, INTERIOR E JUSTIÇA | 1.968.411 | 162.000 | 2.130.411 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO | 4.426.000 | | 4.426.000 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 4.648.762 | | 4.648.762 |
| TOTAL | 248.950.486 | 42.243.140 | 291.193.626 |

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Cr\$ 1,00

| DESPESA POR ENTIDADE | TESOURO | O. FONTES | TOTAL |
|---|------------------|------------------|-------------------|
| BANCO DO ESTADO DE RORAIMA | 270.000 | | 270.000 |
| COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER | 2.100.000 | 1.320.000 | 3.420.000 |
| COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA | 4.890.000 | 610.000 | 5.500.000 |
| COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER | 1.000.000 | 2.940.000 | 3.940.000 |
| TOTAL | 8.260.000 | 4.870.000 | 13.130.000 |

Art. 5º - As Despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento do exercício.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito Interna e Externa e promover sua correspondente abertura de crédito, até o limite do montante das despesas de capital.

Art. 10 - Ao realizar Operações de Crédito a que se refere o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação, ou outras fontes de Recursos do Tesouro do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 7º, Inciso I, e art. 43, § 1º, Incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos Municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;

IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, internas e externas; e

V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não impliquem em alteração do total do orçamento, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Palácio Senador Hélio Campos, em 30 de dezembro de 1994.



Ottomar de Sousa Pinto
Governador